



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.182 - RS (2010/0020344-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ANAIR GONÇALVES
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MORGANA BERNARDI LAHUDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI 9.032/1995. ART. 75. COEFICIENTE DE 100%. LEI DE VIGÊNCIA À DATA DO ÓBITO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 340/STJ. BASE DE CÁLCULO DE INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso concreto o falecimento do segurado ocorreu na vigência da Lei n. 9.032/95, a qual estabelecia que a renda mensal inicial da pensão por morte deveria corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Precedentes.
2. Nos termos da Súmula n. 111/STJ, o marco final da verba honorária deve ser o *decisum* no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na espécie, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada.
3. Agravos regimentais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.182 - RS (2010/0020344-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANAIR GONÇALVES**
ADVOGADO : **IVAN JOSE DAMETTO**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **MORGANA BERNARDI LAHUDE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de dois recursos de agravo regimental, o primeiro interposto pelo INSS, o segundo, por Anair Gonçalves, ambos contra decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI 9.032/1995. ART. 75. COEFICIENTE DE 100%. LEI DE VIGÊNCIA À DATA DO ÓBITO. OBSERVÂNCIA DO *PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM*. SÚMULA 340/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta o INSS a reconsideração da decisão agravada, alegando para tanto que deve ser revista a base de cálculo de incidência do percentual de 100%, a qual, no caso, deve corresponder ao benefício aposentadoria por tempo de serviço concedida ao instituidor da pensão recebida.

Por sua vez, Anair Gonçalves, em suas razões de agravo regimental, sustenta a reconsideração da decisão no tocante ao percentual dos juros de mora e quanto aos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.182 - RS (2010/0020344-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI 9.032/1995. ART. 75. COEFICIENTE DE 100%. LEI DE VIGÊNCIA À DATA DO ÓBITO. OBSERVÂNCIA DO *PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM*. SÚMULA 340/STJ. BASE DE CÁLCULO DE INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso concreto o falecimento do segurado ocorreu na vigência da Lei n. 9.032/95, a qual estabelecia que a renda mensal inicial da pensão por morte deveria corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Precedentes.
2. Nos termos da Súmula n. 111/STJ, o marco final da verba honorária deve ser o *decisum* no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na espécie, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada.
3. Agravos regimentais a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Controverte-se nos autos acerca do direito à aplicação da lei vigente à data do óbito do instituidor da pensão por morte, 8/9/1995, a fim de que o INSS seja condenado a recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício, considerando para a incidência do coeficiente respectivo, o patamar de 100% do salário de benefício.

A decisão ora agravada reformou o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, pois dissonante da jurisprudência do STJ de que, se o óbito do segurado ocorreu na vigência da Lei 9.032/1995, a Renda Mensal Inicial da pensão por morte corresponde a 100% do salário de benefício.

Na oportunidade, foram colacionados os seguintes precedentes:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à base de cálculo da renda inicial do benefício de pensão por morte concedido à autora em 2/8/1996.

Registro, de início, que o art. 75 da Lei n.º 8.231/91, ao disciplinar a matéria, em sua redação original dispunha:

Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

Tal preceito, ao ser alterado pela Lei n.º 9.032/95, passou a ostentar a seguinte redação:

Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Por fim, anoto que citado preceito veio a sofrer nova alteração, agora pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que estabeleceu a seguinte previsão:

Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei.

Da leitura do referido preceito legal, é possível inferir que, enquanto a Lei n.º 9.032/95 equiparou a renda mensal da pensão por morte ao valor do salário de benefício do instituidor, a Lei n.º 9.528/97 estabeleceu, como parâmetro da citada renda, o valor da aposentadoria do segurado instituidor ou daquela a que ele teria direito se estivesse aposentado por invalidez quando do óbito.

No caso concreto, como destacado, o falecimento do segurado ocorreu na vigência da Lei n.º 9.032/95, a qual, como se verificou, estabelecia que a renda mensal inicial da pensão por morte deveria corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

A respeito do tema, aliás, já decidiu esta Corte Superior, como se infere do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE.ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INICIAL EQUIVALENTE A 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. De acordo com a redação original do art. 86 da Lei 8.213/91, o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se tivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2.

2. A Lei 9.032/95 integralizou a Renda Mensal Inicial da pensão por morte ao valor do salário de benefício. Já a Lei 9.528/97 equiparou os proventos ao valor da aposentadoria do segurado instituidor ou daquela a que o mesmo teria direito se estivesse aposentado por invalidez quando do seu falecimento.

3. "In casu", o óbito do segurado ocorreu na vigência da Lei 9.032/95, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da pensão por morte deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1.059.099/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSS a, observada a prescrição quinquenal, revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, tendo como parâmetro o disposto no art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.032/95.

Quanto aos juros de mora e à atualização monetária, observe-se o disposto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11.960/09.

Fixo, ainda, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a decisão concessiva do direito pleiteado, nos termos da Súmula 111/STJ.

(ARESP 35511/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 22/8/2012)

PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INICIAL EQUIVALENTE A 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1.De acordo com a redação original do art. 86 da Lei 8.213/91, o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se tivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2.

2.A Lei 9.032/95 integralizou a Renda Mensal Inicial da pensão por morte ao valor do salário de benefício. Já a Lei 9.528/97 equiparou os proventos ao valor da aposentadoria do segurado instituidor ou daquela a que o mesmo teria direito se estivesse aposentado por invalidez quando do seu falecimento.

3.*In casu*, o óbito do segurado ocorreu na vigência da Lei 9.032/95, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da pensão por morte deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

4.Recurso Especial provido.

(REsp 1059099/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6/12/2010)

Não assiste razão ao INSS, pois a base de cálculo, consoante precedentes colacionados, é o valor do salário de benefício.

Relativamente ao ônus da sucumbência, objeto do agravo regimental do segurado, mantenho o percentual de 5% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111/STJ, e quanto aos juros de mora, seja observada a Lei 11.960/2009.

Com efeito, nos termos da Súmula n. 111/STJ, o marco final da verba honorária deve ser o *decisum* no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na espécie, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o *decisum* no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada.

VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(AgRg no REsp 1.267.184/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 5/9/2012)

Ante o exposto, nego provimento a ambos os agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0020344-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.179.182 / RS

Número Origem: 200871130005347

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANAIR GONÇALVES
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MORGANA BERNARDI LAHUDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANAIR GONÇALVES
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MORGANA BERNARDI LAHUDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.